

PROCESSO Nº : 68675/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
CNPJ : 01.375.138/0001-38
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
PREFEITO : MAURO RUI HEISLER
RELATOR : Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA : MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
MARCOS JOSÉ DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, cabe ressaltar que as deliberações deste Tribunal de Contas sobre as contas anuais de governo distinguem-se daquelas sobre as contas anuais de gestão, em razão delas possuírem matérias distintas, sendo, portanto, processos autônomos e independentes.

As Contas Anuais de Governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 1º, §1º, RN nº 10/2008), assim como propiciam a análise do cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentário Anual.

Desta forma, faz-se imprescindível a observância dos requisitos estabelecidos no art. 5º, §1º da Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

“Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão

são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.”

Feita as ponderações acima, passo à análise dos fatos apurados no Relatório Técnico e nos documentos acostados aos autos.

Quanto à execução de políticas públicas de saúde os resultados foram razoáveis. A municipalidade obteve média de 7,0 pontos em escala que varia de 0 a 10, apresentando índices melhores que a Média do Brasil em vários indicadores.

Em relação ao ano anterior houve um acréscimo significativo no índice, uma vez que em 2010 o Município alcançou 4,4 na média do Brasil.

No tocante às políticas públicas de educação, os resultados foram sofríveis. O Município de Brasnorte obteve média de 4,0 pontos em escala que varia de 0 a 10. Em relação à avaliação do ano anterior, nota-se, que não houve alteração no índice, uma vez que em 2010, o município obteve a média 4,0 ou seja, obteve índices superiores à média do Brasil em 4 indicadores.

O relatório conclusivo da 3ª SECEX, corroborado pelo Parecer Ministerial,

imputou ao Prefeito Municipal de Brasnorte a prática de 01 (uma) irregularidade de natureza grave nos moldes da Resolução Normativa 17/2010.

O apontamento tem a seguinte redação:

1.0 - FB_13. Planejamento/Orçamento_Grave. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

1.1 - A Lei 1210/2010 (Lei Orçamentária Anual), não destaca em seu texto os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.

No Anexo I dessa lei, é apresentado o valor total do orçamento, como sendo orçamento fiscal, não havendo separação da seguridade social e dos investimentos.

A equipe técnica rechaçou as alegações apresentadas na defesa do gestor, concluindo que:

“A Defesa alega inicialmente que o nº da lei que aprovou a LOA de Brasnorte 2011, é 1315/2010 e não a que foi citada no relatório.

Depois confirma que houve um lapso da equipe da prefeitura ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, não destacando os valores do orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social.

Informa que está encaminhando o anexo V dessa lei para conhecimento da relatoria.

A LOA elaborada pelo município de Brasnorte, não apresentou destacado os valores dos orçamentos de investimentos e da seguridade social, tratando o orçamento como puramente fiscal.

A Defesa encaminhou um documento denominado “Anexo V”, destacando os valores separados desses orçamentos.

Esse documento não tem validade para sanar este

apontamento, porque não faz parte da LOA enviada ao Tribunal de contas para registro.

Além disso, o orçamento já foi executado e encerrado, não tendo mais sentido apresentar outro anexo da peça orçamentária encerrada.

Isso posto, fica mantida esta irregularidade.”

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas às fls. 308/321-TCE.

É cediço que as peças de planejamento são derivadas de leis de iniciativa do Poder Executivo e apreciadas pelo Legislativo. Devem ser elaboradas conforme os preceitos constitucionais e legais, de forma a atender todos os requisitos para sua validade.

Portanto, os documentos reapresentados não tem o condão de sanar a impropriedade elencada pela Equipe Técnica.

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto das irregularidades, considero adequado o julgamento no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Brasnorte**, relativas ao exercício de 2011.

V O T O

Ante o exposto, **acompanho** o Parecer nº 3.598/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º, c/c art. 75, da Constituição da República; art. 206, parágrafo único, da Constituição Estadual; e art. 26 da Lei Complementar 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Brasnorte, exercício de 2011**, sob a gestão do Sr. Mauro Rui Heisler, tendo como corresponsável, naquilo que lhe compete, o contador Sr. Marques Antonio Correia, CRC/MT nº 5028.

Recomendo, ainda, à Câmara Municipal que cientifique o gestor para:

a) aperfeiçoar os serviços públicos de saúde e de educação, buscando a melhoria especialmente dos indicadores que não atingiram a média nacional e daqueles cujos resultados apresentaram queda em relação ao desempenho anterior;

b) elaborar as Peças de Planejamento em conformidade com a legislação aplicável, atentando-se, especificamente, à compatibilidade de informações constantes no PPA, LDO e LOA e aos princípios da publicidade e transparência; e

c) aprimorar a gestão fiscal.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 11 de setembro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto